



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**06/05/2021**

Edição N° 083



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 1996/121**

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - Serviços públicos essenciais - Regulamentação das datas e dos horários de funcionamento e de atendimento ao público - Atribuição do Poder Judiciário - Restrições decorrentes da definição como pandemia da COVID-19 - Decreto municipal que veda o atendimento ao público - Inconstitucionalidade - Proposta de representação à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011899-61.2020.8.26.0071**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 986/2021**

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento e observação pelas Unidades que possuem atribuição para os serviços de Registro de Imóveis, os Comunicados CR/ONR nº 01 e nº 02, de 22 e 30 de abril de 2021, respectivamente, do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 989/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o bloqueio parcial dos cartões de assinatura

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 990/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1391211

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 992/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4974896 e A4974898

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 993/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5749963 e A5749971

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 994/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6992132 e A6992162

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 995/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6853776, A6853777, A6853779, A6853782, A6992163, A6992165, A6992166, A6992170 A6992171, A6992172 e A6992173

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 996/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6991751, A6991758, A6992242 e A6992248

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 997/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3831204

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 998/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6054487 e A6054491

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 999/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6955005

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1000/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6420206

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1001/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5217489

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1002/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6744970 A6745051, A6745052, A6745117, A6745184, A6745185, A6745209, A6745210, A6745257, A6745315, A6745410, A6745414, A7128505, A7128547, A7128631 e A7128641

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1003/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447276

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1004/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6116652

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1005/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6768253

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1006/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7051263 e A7051264



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2021



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 991/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4684177 e A44684184

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0006239-79.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100**

Dúvida - Petição intermediária

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072782-18.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122668-49.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012236-43.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014697-85.2021.8.26.0100**

**DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 1996/121**

**SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - Serviços públicos essenciais - Regulamentação das datas e dos horários de funcionamento e de atendimento ao público - Atribuição do Poder Judiciário - Restrições decorrentes da definição como pandemia da COVID-19 - Decreto municipal que veda o atendimento ao público - Inconstitucionalidade - Proposta de representação à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado**

PROCESSO DIGITAL Nº 1996/121 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(Parecer nº 123/2021-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - Serviços públicos essenciais - Regulamentação das datas e dos horários de funcionamento e de atendimento ao público - Atribuição do Poder Judiciário - Restrições decorrentes da definição como pandemia da COVID-19 - Decreto municipal que veda o atendimento ao público - Inconstitucionalidade - Proposta de representação à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de procedimento que foi originalmente instaurado para a regulamentação do funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro nas datas em que ocorrerem feriados e pontos facultativos forenses. Juntou-se aos autos cópia do Provimento CG nº 14/2021, editado por Vossa Excelência para regulamentar o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais nos municípios em que foram antecipados, para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, os feriados de Corpus Christi e Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados de aniversário municipal, Corpus Christi e Dia da Consciência Negra do ano de 2022 (fl. 477/479). Foi comunicado que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cajuru editou o Decreto nº 10.194, de 23 de abril de 2021, que em seus arts. 3º e 6º, caput, antecipam para os dias 26, 27 e 28 de abril os feriados previstos para os dias 13 de maio, 09 de julho e 18 de agosto de 2021, e proíbem o funcionamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços, ressalvando no inciso IX do § 1º do art. 6º que: "O Cartório de Registro Civil de pessoas naturais poderá funcionar excepcionalmente, para procedimentos de urgência" (fl. 659).

É o relatório.

Opino.

2. O art. 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos por particulares, mediante delegação do Poder Público, e submetidos à fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (...)"

A atribuição de normatizar é indissociável dos poderes para outorgar e fiscalizar, como esclarecido por Luis Paulo Aliende Ribeiro em conceituada obra:

"O Estado, exonerado da execução direta ou exclusiva do serviço público, assume o dever de concomitante intervenção e de garantia de que os notários e registradores, atores privados para os quais entregou o exercício da função, cumpram de modo adequado suas incumbências para alcançar o resultado pretendido que é a satisfação do interesse público e das necessidades da coletividade. Essa atuação de garantia se efetiva por meio da regulação" (Regulação da

Função Pública Notarial e de Registro, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135/136).

A delegação pelo Poder Público é forma peculiar de prestação do serviço público por particular que, portanto, está sujeita a regras próprias.

Na delegação dos serviços extrajudiciais está o responsável por sua prestação subordinado ao poder hierárquico da Administração Pública que o exerce por meio do Poder Judiciário através da Corregedoria Geral da Justiça, conforme definido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

(...)

XXXI - estabelecer as normas de serviço das delegações notariais e de registro;"

A atribuição para a expedição de normas pelo Poder Judiciário decorre, igualmente, do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935/94 que tipifica a inobservância, por notário ou registrador, como infração disciplinar:

"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RMS 7730/RS, de que foi relator o e. Ministro JOSÉ DELGADO, indicou, de forma clara, os fundamentos para os poderes normativo e de fiscalização, constando na ementa do v. acórdão:

"CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DA CF, E DA LEI 8.935, DE 18.11.1994, ARTS. 22, 28 E 37.

1. O novo sistema nacional de serviços notariais e de registro imposto pela Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, com base no art. 236, § 1º, da CF, não outorgou pela autonomia aos servidores dos chamados ofícios extrajudiciais em relação ao Poder Judiciário, pelo que continuam submetidos à ampla fiscalização e controle dos seus serviços pelo referido Poder.

2. Os procedimentos notariais e de registro continuam a ser serviços públicos delegados, com fiscalização em todos os aspectos pelo Poder Judiciário.

3. O texto da Carta Maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, sem que tenha implicado na ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto é, de terem se transmudados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidade perante o Poder Judiciário

4. A razão desse entendimento está sustentada nos argumentos seguintes:

a) Vinculo-me à corrente doutrinária que defende a necessidade de se interpretar qualquer dispositivo constitucional de forma sistemática, a fim de se evitar a valorização isolada da norma em destaque e, conseqüentemente, a sua possível incompatibilidade com os princípios regedores do ordenamento jurídico construído sob o comando da Carta Maior para a entidade ou entidades jurídicas reguladas.

(...)

d) Por a autoridade delegante ter a competência originária, exclusiva ou concorrente, do exercício das atribuições fixadas por lei, no momento em que delega, por para tanto estar autorizado, também, por norma jurídica positiva, estabelece-se uma subordinação entre as pessoas envolvidas no sistema hierárquico entre o transferidor da execução do serviço e quem o vai executar, em outras palavras, o delegante e o delegado.

(...)

j) A natureza pública dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/88. Em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao Estado o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre o exato cumprimento das condições

impostas para a sua prestação ao Público.

5. Nego provimento ao recurso" (RMS 7.730/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54720 - grifei).

As atribuições de fiscalizar e normatizar os serviços notariais e de registro é exercida pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça que também o faz com fundamento no inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal:

"III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

O poder normativo é exercido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça por meio de resoluções e enunciados, com força vinculante (art. 104 do seu Regimento Interno), e pelo Corregedor Nacional de Justiça que, ainda conforme o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, tem, de forma específica, atribuição para expedir provimentos, recomendações, instruções, orientações e outros atos normativos destinados aos serviços notariais e de registro:

"Art. 8º - Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;"

Desse modo, cabe ao Poder Judiciário normatizar a forma de prestação dos serviços notariais e de registro.

3. Por força da atribuição, constitucional e legal, conferida ao Poder Judiciário para regular a prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, o art. 4º da Lei nº 8.935/1994 prevê que os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro são estabelecidos pelo juízo competente, ou seja, pelo Poder Judiciário, respeitada a obrigatoriedade de manutenção de sistema de plantão, nos sábados, domingos e feriados, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais:

"Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias" (grifei).

No Estado de São Paulo, os dias de expediente e os horários de funcionamento, interno e de atendimento ao público, são os previstos nos itens 76 e seguintes do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem:

"76. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias, em dias e horários estabelecidos pelo Juiz Corregedor Permanente, observadas as peculiaridades locais, sem prejuízo do poder normativo da Corregedoria Geral da Justiça.

76.1. O atendimento ao público nas unidades de registro de imóveis do Estado obedecerá ao horário ininterrupto das 9 às 16h, sem prejuízo da jornada de trabalho estipulada pelo Oficial. Quando a Serventia de Imóveis acumular a atribuição de protesto de letras e títulos, o horário de atendimento ao público desta especialidade será o mesmo fixado para o Tabelaio de Notas da mesma Comarca.

77. As portarias editadas fixando a jornada de trabalho dos serviços notariais e de registro serão encaminhadas à

Corregedoria Geral da Justiça.

78. A jornada de trabalho para atendimento ao público deverá ser de horário ininterrupto nas unidades dos serviços de notas e de registro que contem com, no mínimo, 03 escreventes.

78.1. O Juízo Corregedor Permanente respectivo, "ad referendum" da Corregedoria Geral da Justiça e por meio de decisão fundamentada, poderá dispensar determinada unidade extrajudicial de cumprir o horário ininterrupto tratado no subitem anterior.

78.2. As decisões do Juízo Corregedor Permanente que dispensarem o horário ininterrupto, só entrarão em vigor depois de referendadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

79. Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

79.1. As unidades dos serviços notariais e de registro de todas as Comarcas do Estado de São Paulo não funcionarão nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

79.2. Nos dias úteis em que a atividade judicial sofrer paralisação em razão de deliberação da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a abertura das Unidades Extrajudiciais é facultativa, observada a obrigatoriedade do regime de plantão para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

79.3. Nos pontos facultativos forenses dos dias 28 de outubro e 08 de dezembro, bem como durante o recesso forense de fim de ano fixado pelo Tribunal de Justiça, as serventias funcionarão normalmente, facultando-se, a critério do titular, a abertura nos dias 24 e 31 de dezembro".

4. Em atendimento ao previsto no art. 4º da Lei nº 8.935/1994, e porque são serviços auxiliares do Poder Judiciário, como definido no inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a Corregedoria Geral da Justiça, pelo Provimento CG nº 14, de 24 de março de 2021, previu o funcionamento dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das Comarcas do Estado de São Paulo nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 que não foram considerados, para essa finalidade, como feriados nos diversos municípios do Estado de São Paulo que promoveram a antecipação de feriados municipais e, em alguns casos, feriados estaduais e nacionais. Previu o referido Provimento:

"Art. 1º. As unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das Comarcas do Estado de São Paulo funcionarão nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 que não serão considerados, para essa finalidade, como feriados antecipados, observado o Provimento CG nº 16/2020.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos feriados relativos aos aniversários municipais, previstos em legislações próprias, que recaírem entre os dias 26 de março de 2021 e 1º de abril de 2021 e que não forem objeto de antecipação.

Art. 2º. Será facultativo o expediente das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro nas datas previstas no art. 2º do Provimento CSM nº 2603/2021 como de suspensão do expediente forense, por força de feriados, observada a obrigatoriedade do regime de plantão para o serviço de registro civil das pessoas naturais".

Essa norma guardou consonância com o Provimento nº 94/2020, da Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, que veda o fechamento das unidades dos serviços notariais e de registro nas localidades em que decretadas medidas de quarentena pelas autoridades sanitárias, mantido o atendimento em regime de plantão:

"Art. 1º. Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1995, serão prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o seu funcionamento, ou adequando os atos que já tenham sido editados se necessário, cumprindo que sejam padronizados os serviços nos locais onde houver mais de uma unidade.

§ 1º. Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive,

excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estados ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente".

5. A manutenção do funcionamento dos serviços extrajudiciais de notas e de registro nos feriados municipais antecipados, autorizada a suspensão do expediente das datas originais desses feriados, também decorreu da natureza de serviços públicos essenciais, o que foi esclarecido no Comunicado CG nº 254, publicado em 26 de março de 2020:

"COMUNICADO CG Nº 254/2020

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica, para conhecimento em geral, que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são serviços públicos e se destinam a assegurar segurança jurídica e permitir o exercício de direitos que são essenciais, como ocorre com os relacionados aos registros de nascimento, óbito e casamento. Por essa razão, não se enquadram na categoria de atividade comercial ou empresarial, mas são regulamentados por legislação especial e por normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 236 da Constituição Federal".

6. O Provimento CG nº 14/2021 de forma alguma contrariou as regras sanitárias impostas por Prefeitos Municipais porque foi ressalvada, como se verifica no seu art. 1º, a possibilidade de prestação dos serviços, ou seja, de atendimento ao público, em sistema de plantão remoto, como previsto nos arts. 1º e seguintes do Provimento CG nº 16/2020:

"Art. 1º. Autorizar o atendimento ao público em regime de plantão nas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo situadas nos municípios abrangidos na Fase 1 do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020.

Parágrafo único. O atendimento remoto será compulsório nas unidades em que o responsável e os seus prepostos, ou colaboradores, estiverem infectados pelo vírus COVID-19 (soropositivo).

Art. 2º. Autorizar a suspensão do atendimento nas Unidades Interligadas situadas nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, nos municípios abrangidos nas Fases 1, 2 e 3 do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, mediante comunicação, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça pelo endereço eletrônico [dicoge@tjstj.us.br](mailto:dicoge@tjstj.us.br).

Art. 3º. Autorizar a redução do horário de atendimento presencial nas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para o mínimo diário de quatro horas, nos municípios abrangidos na Fase 2 do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020.

Art. 4º. O plantão previsto no art. 1º deste Provimento poderá ser:

I - presencial;

II - presencial e remoto;

III - remoto.

§ 1º. O plantão presencial terá duração mínima de duas horas. O plantão remoto terá duração mínima de quatro horas diárias.

§ 2º. Todos os meios de comunicação que forem adotados para o atendimento remoto, incluídos o e-mail, os números de telefones fixo e celular, o número de telefone vinculado ao aplicativo WhatsApp, a identificação utilizada no aplicativo Skype, e outros que estiverem disponíveis para atendimento ao público serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade de forma a facilitar a visualização, na página da internet da unidade e, quando possível, nas Centrais Eletrônicas das respectivas especialidades dos serviços.

§ 3º. O atendimento ao público durante o plantão remoto será realizado por meio telefônico e por e-mail, sem prejuízo dos demais modos que forem adotados para a recepção de títulos, o fornecimento de certidões e a prática dos demais atos inerentes à especialidade do serviço".

O atendimento em sistema de plantão abrange a recepção de títulos, no período da pandemia, em formato eletrônico,

ou com uso de correio ou outra forma autorizada pelo Provimento CG nº 08/2020 e pelos Provimentos nos 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020 e 98/2020, todos da Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, que tiveram a vigência prorrogada para 30 de junho de 2021 conforme o Provimento CNJ nº 114/2021.

7. Portanto, compete ao Poder Judiciário regulamentar as datas e os horários de funcionamento das unidades dos serviços notariais e de registro, em conformidade com os arts. 103-B e 236 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei nº 8.935/1994, e ao Corregedor Geral da Justiça fixar esses horários conforme previsto no art. 28, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

8. Por fim, importa observar que o feriado de 09 de julho de 2021 é previsto na Lei Estadual nº 9.497/1997, do que decorre a impossibilidade de antecipação por decreto municipal.

9. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de oficiar à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado comunicando a edição do Decreto nº 10.194, de 23 de abril de 2021, do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cajuru, que vedou o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro em datas de feriados antecipados, ressalvado o atendimento pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em "casos de urgência", para as medidas que se mostrarem cabíveis para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade.

Sub censura.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

(a) JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, Juiz Assessor da Corregedoria (Assinatura Digital)

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado, com cópias do parecer, desta decisão, e do Decreto nº 10.194, de 23 de abril de 2021, do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cajuru, que vedou o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, ressalvados os "casos de urgência" apresentados ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, para as medidas que se mostrarem cabíveis para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade. São Paulo, 28 de abril de 2021. - (a) RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça (Assinatura Digital)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011899-61.2020.8.26.0071**

### **Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura**

PROCESSO Nº 1011899-61.2020.8.26.0071 - BAURU - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e OUTRO.

DECISÃO Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 03 de maio de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, OAB/SP 154.881 (em causa própria) e HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, OAB/SP 209.895 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 986/2021**

### **A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento e observação pelas Unidades que possuem atribuição para os serviços de Registro de Imóveis, os Comunicados CR/ONR nº 01 e nº 02, de 22 e 30 de abril de 2021, respectivamente, do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.**

COMUNICADO CG Nº 986/2021

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento e observação pelas Unidades que possuem atribuição para os serviços de Registro de Imóveis, os Comunicados CR/ONR nº 01 e nº 02, de 22 e 30 de abril de 2021, respectivamente, do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



**COMUNICADO CR/ONR N. 01, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

O **COORDENADOR DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO AGENTE REGULADOR DO ONR**, no uso das atribuições estabelecidas no art. 10 do Provimento n. 109 e na Portaria n. 55/2020,

**CONSIDERANDO** o Provimento n. 115, que institui a receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI) e estabelece a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis do país,

**COMUNICA** às serventias de registro público de imóveis que as orientações para recolhimento da cota de participação do FIC/SREI estão disponíveis no **Guia Rápido SIC/REI**, publicado no portal do CNJ, no link [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/GuiaFIC-SREI\\_V01\\_-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/GuiaFIC-SREI_V01_-1.pdf).

Desembargador **Marcelo Martins Berthe**



**COMUNICADO CR/ONR N. 02, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

O **COORDENADOR DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO AGENTE REGULADOR DO ONR**, no uso das atribuições estabelecidas no art. 10 do Provimento n. 109 e na Portaria n. 55/2020,

**CONSIDERANDO** o Provimento n. 115, que institui a receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI) e estabelece a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis do país,

**COMUNICA** às serventias de registro público de imóveis que, conforme Decisão CONR 1080998, proferida pela Exma. Ministra Corregedora Nacional de Justiça nos autos do Processo SEI/CNJ 00388/2021, foi autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da data de pagamento da primeira cota de participação do FIC/SREI para o dia **11/5/2021**.

Desembargador **Marcelo Martins Berthe**

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 989/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o bloqueio parcial dos cartões de assinatura**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o bloqueio parcial dos cartões de assinatura de Maura Mazzeo Zurdo, inscrita no CPF nº 119.\*\*\*.\*\*\*-64, depositados nas Unidades do 12º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - Comarca de São Paulo, permitindo-se o ato de reconhecimento de firma somente na modalidade de autenticidade, com a presença da signatária, até a renovação do padrão de assinaturas.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 990/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1391211**

COMUNICADO CG Nº 990/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 5º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1391211.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 992/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4974896 e A4974898**

COMUNICADO CG Nº 992/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4974896 e A4974898.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 993/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5749963 e A5749971**

COMUNICADO CG Nº 993/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5749963 e A5749971.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 994/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6992132 e A6992162**

COMUNICADO CG Nº 994/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6992132 e A6992162.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 995/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6853776, A6853777, A6853779, A6853782, A6992163, A6992165, A6992166, A6992170 A6992171, A6992172 e A6992173**

COMUNICADO CG Nº 995/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6853776, A6853777, A6853779, A6853782, A6992163, A6992165, A6992166, A6992170 A6992171, A6992172 e A6992173.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 996/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6991751, A6991758, A6992242 e A6992248**

COMUNICADO CG Nº 996/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6991751, A6991758, A6992242 e A6992248

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 997/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3831204**

COMUNICADO CG Nº 997/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO VICENTE - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3831204

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 998/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6054487 e A6054491**

COMUNICADO CG Nº 998/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6054487 e A6054491.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 999/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6955005**

COMUNICADO CG Nº 999/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MARTINÓPOLIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6955005.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1000/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6420206**

COMUNICADO CG Nº 1000/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6420206

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1001/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5217489**

COMUNICADO CG Nº 1001/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5217489.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1002/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6744970 A6745051, A6745052, A6745117, A6745184, A6745185, A6745209, A6745210, A6745257, A6745315, A6745410, A6745414, A7128505, A7128547, A7128631 e A7128641**

COMUNICADO CG Nº 1002/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6744970 A6745051, A6745052, A6745117, A6745184, A6745185, A6745209, A6745210, A6745257, A6745315, A6745410, A6745414, A7128505, A7128547, A7128631 e A7128641.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1003/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447276**

COMUNICADO CG Nº 1003/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JACAREÍ - 9 TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447276.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1004/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6116652**

COMUNICADO CG Nº 1004/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ATIBAIA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6116652.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1005/2021

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6768253**

COMUNICADO CG Nº 1005/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6768253.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1006/2021

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7051263 e A7051264**

COMUNICADO CG Nº 1006/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7051263 e A7051264.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2021**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1006886-69.2020.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1006886-69.2020.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A - Sp Vias; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 991/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4684177 e A44684184**

COMUNICADO CG Nº 991/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4684177 e A44684184.

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0006239-79.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0006239-79.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marines da Silva Vieira - Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Eduardo Barduchi diante da Registradora do 16º Registro de Imóveis da Capital, com observação. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Comunique-se à E. CGJ da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARINES DA SILVA VIEIRA (OAB 273361/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006239-79.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências, recebido como procedimento de dúvida inversa, suscitado por Eduardo Barduchi, diante da recusa, por parte da Registradora do 16º Registro de Imóveis da Capital, em registrar a carta de arrematação emitida pela 20ª Vara de Justiça do Trabalho de São Paulo, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 1.003 daquela Serventia.

Segundo a Registradora (fls. 29/32), os óbices ao registro pretendido são os seguintes: i) existência de dois títulos prenotados anteriormente à carta de arrematação apresentada pelo suscitante; ii) existência de duas averbações de indisponibilidade na matrícula, razão pela qual deverá constar da carta de arrematação a prevalência da alienação judicial que gerou o título sobre as restrições oriundas de outro Juízo, que também deverá ser comunicado acerca da alienação; iii) violação ao princípio da continuidade, em razão de os titulares dominiais não terem integrado a ação de execução que deu origem ao título; iv) necessidade de pagamento dos emolumentos correspondentes ao registro pretendido (fls. 29/32).

O interessado manifestou-se, às fls. 81/85, acerca dos óbices apontados pela registradora. Em relação ao primeiro óbice, aduziu que os ofícios prenotados sob os nºs 570.497 e 571.594 não conflitam com a pretensão de registro da carta de arrematação, uma vez que dizem respeito ao cancelamento de constrações anteriormente averbadas na matrícula do imóvel. Sobre o segundo ponto, manifestou sua concordância com a necessidade de baixa dos gravames anteriores e informou que providenciará as medidas necessárias ao cancelamento junto aos Juízos competentes. Acerca do terceiro óbice, sustentou que os titulares dominiais tomaram ciência da execução que gerou a arrematação por meio da averbação da indisponibilidade do bem, ordenada em 2015 pelo Juízo responsável pela alienação judicial do imóvel, não havendo necessidade de os proprietários integrarem o polo passivo da ação de execução. Por fim, comunicou sua concordância com o pagamento dos emolumentos correspondentes ao registro.

O Ministério Público sustentou que a presente dúvida deve ser julgada prejudicada, com observação, em razão de o interessado concordar com parte dos óbices apresentados. Opinou, ainda, pela manutenção do óbice relativo à necessidade de intimação dos titulares dominiais nos autos da ação que originou a arrematação do imóvel.

Houve juntada de novos documentos pela Registradoras às fls. 173/189.

O interessado manifestou-se novamente à fl. 190.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O reconhecimento pelo suscitante da possibilidade de cumprimento das exigências por si só prejudica o procedimento de dúvida. A concordância parcial ou a ausência de impugnação com as exigências da Registradora prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame de qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial.

Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior.

E ainda, admitir o atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período.

Porém, ainda que assim não fosse, no mérito a dúvida é parcialmente procedente

De proêmio, ressalto que o suscitado já manifestou sua concordância com a necessidade de pagamento dos emolumentos devidos pela prática do ato registral almejado, razão pela qual o óbice referente a este tema não integrará o objeto desta análise.

Em relação ao primeiro óbice, ressalto que, por força do princípio da prioridade, os atos registrais são praticados de acordo com a ordem de apresentação dos respectivos títulos, de modo que, apresentados títulos contraditórios, aquele com número de protocolo anterior será registrado. Caso esgotado o prazo da prenotação de 30 dias sem que tenham sido cumpridas as exigências, o título seguinte na ordem de prenotações será qualificado e, não havendo exigências, registrado. É o que dispõe a Lei 6.015/73:

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Ainda segundo dispõe o item 35 das NSCGJ, tomo II, Capítulo XX:

35. O número de ordem determinará a prioridade do título.

E o item 37:

37. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, criar-se-á uma fila de precedência. Cessados os efeitos da prenotação, poderá retornar à fila, mas após os outros, que nela já se encontravam no momento da cessação.

37.1. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade. Somente se inaugurará novo procedimento registrário, ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro. Nesta hipótese, os prazos ficarão suspensos e se contarão a partir do dia em que o segundo título assumir sua posição de precedência na fila.

No presente caso, a Registradora apontou a existência de dois títulos anteriores à carta de arrematação apresentada pelo suscitante (prenotação n. 571.639): o ofício prenotado sob o nº 570.497, que trata do cancelamento da penhora objeto da averbação nº 53 da matrícula nº 1.003, e a certidão prenotada sob o nº 571.594, que tem por objeto a averbação de nova penhora, na proporção de 50% do imóvel. Os títulos, acompanhados das respectivas notas devolutivas, foram apresentados pela Registradora às fls. 174/189.

Ressalto que, no caso em tela, os títulos em questão não são contraditórios ao pleito de registro da carta de arrematação do bem, uma vez que o cancelamento de penhora e a averbação de nova penhora não impedem a alienação do imóvel.

Dessa forma, não se opera a prioridade desses dois títulos com efeito excludente da carta de arrematação, não incidindo o disposto nos itens 37 e 37.1 das NSCGJ acima transcritos.

A esse respeito, destaco o recurso administrativo n. 0000072-73.2017.8.26.0201, cujo relator foi o então Corregedor Geral da Justiça, Des. Manoel Pereira Calças:

"A penhora, no conceito de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, "é um mecanismo processual que afeia um bem à futura expropriação em execução por quantia" (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. 3, 3a ed., pág. 134). Essa função acautelatória, que visa resguardar o bem para a satisfação de um crédito, não torna, por si, o bem inalienável. O ônus se torna público com a averbação da penhora, mas não impede a alienação do bem."

Por sua vez, o segundo óbice deverá ser mantido, já que há averbações de indisponibilidade anteriores na matrícula. Dessa forma, conforme disposto no item 413 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, o registro do título apresentado pelo suscitante está condicionado à consignação, na carta de arrematação, da prevalência da penhora que gerou a alienação judicial do bem sobre todas as demais restrições.

Ainda sobre essa questão, observo que o interessado concordou com o óbice comunicado pelo Oficial e informou que providenciará as medidas necessárias ao cancelamento dos gravames anteriores junto aos Juízos competentes. Desse modo, o óbice deve ser mantido, não podendo ser superado por este Juízo correicional.

Já o terceiro óbice diz respeito ao princípio da continuidade registral, que é tratado pela Lei nº 6015/73 nos artigos 195 e 237, in verbis:

"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

Ainda, conforme esclarece Luiz Guilherme Loureiro:

"Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. (...)

Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método, pg.229).

No presente caso, observo que os titulares dominiais do imóvel objeto da matrícula nº 1.003 - Paulo Shizuo Tanaka e Momoko Tanaka - não figuraram no polo passivo da ação trabalhista nº 0003500-52.2003, conforme se depreende da

leitura da carta de arrematação acostada à fl. 42 (onde consta como executada Metalúrgica Porto Feliz Ltda.). Além disso, não há nestes autos comprovação de que os proprietários foram intimados acerca da alienação judicial do imóvel.

Sendo assim, entendo que o terceiro óbice também deve ser mantido, uma vez que a simples retificação da carta de arrematação para inclusão do nome dos proprietários em sua minuta (conforme determinado à fl. 44) não é suficiente para suprir essa questão, uma vez que o registro do título sem prévia intimação dos titulares representaria inequívoca violação do princípio da continuidade.

Observo, por fim, com relação à petição de fl. 190, que condicionar o cancelamento da averbação n. 17 (penhora que deu ensejo à arrematação) (fl. 53) ao registro da carta de arrematação obedece ao princípio da prioridade dos títulos, uma vez que, com a propositura da presente dúvida, houve prorrogação da prenotação da carta de arrematação, que dever ser registrada em primeiro plano.

Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Eduardo Barduchi diante da Registradora do 16º Registro de Imóveis da Capital, com observação.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Comunique-se à E. CGJ da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100**

#### **Dúvida - Petição intermediária**

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Ciente das informações de fls. 1.101 e 1.102. Deverá o interino cumprir também a decisão de fl. 1098. Após, tornem conclusos. Intimese. - ADV: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/RJ), JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ), ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072782-18.2019.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1072782-18.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Maria da Graça Roggero Silva e outro - Vistos. Recebo o recurso administrativo de fls 281/290. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à E. CGJ, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA (OAB 295367/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122668-49.2020.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1122668-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cristina Pires Domingues Cambraia - - Francisco Pires Domingues - - Joaquim Pires Domingues e outro - Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JORGE SHIGUETERO KAMIYA (OAB 76765/SP)

Íntegra da decisão:

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1122668-49.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Maria Cristina Pires Domingues Cambraia e outros

Requerido: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Maria Cristina Pires Domingues Cambraia em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, requerendo a nulidade das transcrições nº 148.048 e 148.049.

Narra a requerente que é herdeira de área maior de 242.000 m², da qual foram destacadas as áreas das transcrições citadas. Aduz, em breve síntese, que a abertura e o bloqueio de tais matrículas se deu irregularmente. Junta documentos (fls. 31/113).

À fl. 114, determinou-se a emenda da inicial, indeferindo-se o pedido de danos morais e materiais, em face da incompetência deste Juízo. Delimitou-se também o pedido inicial à anulação das transcrições n.ºs 148.048 e 148.049.

A inicial foi emendada às fls. 119/120 e 131, sendo deferida a inclusão, no polo ativo, dos demais herdeiros, Francisco Pires Domingues, Joaquim Pires Domingues e Iolanda Pires Domingues (fls. 129 e 133).

O Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital manifestou-se às fls. 136/138. Informa que as transcrições espelham adequadamente o negócio entabulado entre as partes, não havendo violação à especialidade objetiva e subjetiva e ao princípio da continuidade. Narra que, no ano data das transcrições (1973), o Distrito de Guaianazes não mais integrava sua circunscrição, pertencendo ao 7º Registro de Imóveis da Capital.

Entretanto, o título indicava o Distrito de Itaquera, o qual fazia parte da circunscrição 9º Registro de Imóveis da Capital. Esclarece que somente no ano de 1992 foi possível averiguar a correta localização do imóvel no Distrito de Guaianazes, o que motivou a averbação das transcrições, que passaram então à circunscrição do 7º Registro de Imóveis da Capital. Informa que o Registrador do 9º Registro de Imóveis da Capital foi investido na delegação em 1988, ao passo que os atos atacados foram inscritos em 1973. Encerra afirmando que os atos foram praticados há mais de 48 anos e a averbação foi providenciada há quase 30 anos.

Houve ingresso do 7º Registro de Imóveis da Capital nos autos (fls. 154/157).

O Ministério Público opinou às fls. 160/161 pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cumpre salientar que esta não é a primeira vez que esta corregedoria permanente é instada pela requerente, sendo que a primeira vez foi sob a alegação de irregularidades cometidas pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Recentemente foi proferida sentença de improcedência nos autos do pedido de providências n. 1112261-81.2020.8.26.0100, no qual a requerente também indica atos irregulares praticados pelo 7º Oficial, cuja narrativa é

bastante confusa e de difícil interpretação, além de se referir a registros efetuados há décadas atrás.

Feitas essas observações, verifica-se que, no presente caso, os registros mencionados pela reclamante também foram efetuados há muitos anos (há quase 50 anos), quando o atual 7º Oficial Registrador ainda não havia sequer sido investido da delegação.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade administrativa a ser apurada em face do atual Oficial Registrador, que não cometeu pessoalmente nenhuma infração administrativa.

É oportuno transcrever abaixo trecho da sentença proferida recentemente por este juízo nos autos do pedido de providências n. 1112261-81.2020.8.26.0100, que, embora se refira a matrículas diversas, expõe a mesma problemática enfrentada no presente caso:

"Em primeiro lugar, como bem esclarecido pelo Oficial, as matrículas tem origem em transcrição da década de 1920, com descrição precária do imóvel e quando pouco controle existia quanto a disponibilidade de áreas e ao princípio da continuidade.

(...)

Ora, as matrículas objeto do pedido foram abertas em 1979, com base em escritura de partilha amigável (M. 17.098) e carta de adjudicação (M. 17.099).

Não havendo qualquer indício de má-fé dos beneficiários do título - de fato, a inicial imputa apenas erro advindo dos atos de registro, sem indicação de ilegalidade pelos adquirentes - e decorridos mais de 40 anos desde a abertura da matrícula sem que a ora requerente tenha ajuizado qualquer ação que contestasse a posse dos titulares tabulares, tais adquirentes já seriam titulares de domínio pela usucapião, o que impede a declaração de nulidade."

Como se não bastasse, analisando-se as transcrições invocadas nestes autos pelos requerentes, verifica-se que ambas as transcrições foram abertas, em 1973, também com base em escrituras de partilha amigável datadas de 1933 (fls. 33 e 36).

Note-se que, tendo sido as transcrições abertas em decorrência de escrituras públicas, presume-se a veracidade destas, não havendo nada nos autos a indicar irregularidades.

Porém, ainda que assim não fosse, não cabe a esta Corregedoria Permanente analisar vícios intrínsecos a tais escrituras públicas.

Vale salientar que, nas hipóteses em que a averbação ou o registro estão formalmente em ordem, a nulidade é postulada com fundamento em hipotético vício material do título, a ele intrínseco, logo o pleito de nulidade há de ser proposto na via judicial, com a incidência do contraditório e ampla defesa.

Na lição de Narciso Orlandi:

"É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei nº 6.015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p.17)."

"(...) A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade pode ser declarada diretamente independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o título que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro... Problemas relativos ao consentimento das partes, dizem respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento" (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, pág. 183/192).

Nesses termos, é inviável a pretensão da reclamante de nulidade dos registros nesta via administrativa.

Por fim, observo que o fato de as transcrições terem sido abertas em circunscrição equivocada deu-se pelo fato, conforme esclarecido pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de que o título indicava o Distrito de Itaquera, o qual fazia parte da circunscrição 9º Registro de Imóveis. Como se não bastasse, somente no ano de 1992, foi possível averiguar a correta localização do imóvel no Distrito de Guaianazes, o que motivou a averbação nas transcrições, que foram legitimamente bloqueadas e passaram à circunscrição do 7º Registro de Imóveis da Capital há quase 30 anos.

E, passadas quase três décadas, não há que se falar em nulidade de tais transcrições, em face do que dispõe o art. 214, § 5º, da Lei n. 6.015/73.

Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012236-43.2021.8.26.0100

### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012236-43.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor E. N., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Distrito desta Capital, insurgindo-se contra suposto atraso na lavratura de Escritura de Venda e Compra com Declaração de isenção de ITBI. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/16. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 18/22. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de sua manifestação inicial (fls. 24/36). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 39/41). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor E. N., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Distrito desta Capital. Narrou o Senhor Representante a excessiva demora para a lavratura de Escritura de Venda e Compra com Declaração de isenção de ITBI. Esclarece que, para além da morosidade do procedimento, houve o préstimo de informações errôneas por parte da unidade acerca da isenção do imposto. Relata, ainda, que teve que impetrar mandado de segurança para a obtenção da isenção à qual entendia fazer jus. Todavia, mesmo diante do mandamus, houve resistência pelo Cartório, razão que levou o Senhor Reclamante a opor embargos de declaração quanto aos termos da ordem, que veio a ser confirmada. Declara, por fim, que após a confirmação da ordem, levou mais de vinte dias para que a Senhora Tabeliã analisasse a decisão, sendo informado pelo preposto que a demora era devida ao fato de a Titular não estar comparecendo à unidade. Por todo o narrado, interpôs o Senhor Interessado a presente Reclamação. A seu turno, a Senhora Oficial veio aos autos para esclarecer que a Escritura Pública pretendida, referente à metade ideal do imóvel, não poderia ser lavrada com a desejada isenção do ITBI, em sua interpretação do artigo 172 do Decreto PM-SP 59.579, no entendimento de que o desconto somente pode ser aplicado quando da totalidade da transmissão. Ademais, a liminar obtida em sede de mandado de segurança não atendia o que pretendia o Senhor Representante, não sendo o meio para os fins que desejava alcançar, qual seja, a isenção do imposto, não havendo resistência por parte da serventia. Nesse sentido, foi somente após os embargos de declaração, enviado à serventia aos 18 de fevereiro de 2021, que a ordem supriu efetivamente a qualificação negativa anteriormente expedida pela Senhora Tabeliã, sendo que o ato notarial foi efetivamente concluído, após a apresentação da pertinente documentação, aos 31 de março de 2021. Por fim, no que tange à informação acerca do não comparecimento à serventia, a Senhora Titular apontou que a referência passada pela colaboradora é incorreta, posto que não esteve ausente da unidade, de modo que advertiu a preposta pelo fato erroneamente comunicado ao usuário. Noutra quadra, o Senhor Requerente, noticiou a satisfação da pretensão, com o cumprimento da liminar, todavia, manteve sua insurgência contra a atuação da serventia

extrajudicial. Pois bem. A insurgência do Senhor Representante, pese embora compreensível, não merece acolhida. Consigno que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada pela Senhora Titular se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. No mais, em relação à ausência da Titular da serventia, verifico que não há outros relatos ou representações acerca desses fatos e, tampouco, provas efetivas de sua ausência, sendo informado que a funcionária foi advertida pela errônea informação. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Delegatária, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 18/22, 24/36 e 39/41, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: EDUARDO NICHÍ (OAB 360965/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. - - S.P.S. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito, Ibirapuera, Capital, noticiando a existência de duplicidade de assentos de casamento em nome de C. A. B. M., que contraiu núpcias com R. S. Da S., enquanto ostentava o estado civil de separado judicialmente de S. P. Da S.. Vieram aos autos documentos de fls. 03/08. Determinou-se o bloqueio do primeiro e terceiro casamento de C. A. B. M. (fls. 14). Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito, Santo Amaro, Capital, acerca do terceiro casamento de C. A. B. M., noticiando que o interessado declarou-se divorciado da primeira esposa, omitindo informações sobre o segundo matrimônio (fls. 23/44 e 120/122). Prestou informações sobre o óbito de C. A. B. M. a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital (45/48 e 145/149). Habilitou-se nos autos a primeira cônjuge do falecido, M. M. C. (fls. 56 e 64). Sobrevieram informações do Distribuidor e dos MM. Juízos das 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 74/85, 89/91, 94/97 e 127). Ingressou nos autos a Senhora S. P. da S., segunda esposa do falecido (fls. 98/99 e 103). Determinou-se o bloqueio do assento de óbito de C. A. B. M. (fls. 115). Tornou aos autos o Senhor Oficial e Tabelião do Subdistrito do Ibirapuera para prestar esclarecimentos (fls. 123). A representante do Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pela manutenção do bloqueio dos assentos irregulares, bem como pela remessa de cópias à Promotoria de Justiça competente, para a nulidade das núpcias contraídas ao revés de impedimento (fls. 140). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito, Ibirapuera, Capital, noticiando a existência de duplicidade de assentos de casamento em nome de C. A. B. M., que contraiu núpcias com R. S. da S., enquanto ostentava o estado civil de separado judicialmente de S. P. da S.. O Senhor Titular do Subdistrito do Ibirapuera noticiou que ao receber comunicação de falecimento, para anotação, em consulta aos seus livros, verificou a existência de três registros de casamento em nome de C. A. B. M., sendo dois em sua serventia assim como o nascimento e um no Subdistrito de Santo Amaro. Nessa senda, verificando a existência de irregularidades nos registros, de pronto comunicou os fatos a esta Corregedoria Permanente. Em breve relato, consta dos que C. A. B. M. casou-se em primeira núpcias com M. M. C., aos 06.05.1971. Dela separou-se aos 08.07.1992 e divorciou-se em 27.07.1993. A seguir, contraiu o segundo matrimônio com S. P. da S. perante a mesma Serventia do Ibirapuera, aos 26.11.1993, separando-se judicialmente aos 07.12.1995. Contudo, mesmo não havendo se divorciado, C. A. casou-se pela terceira vez, desta feita com R. S. da S., perante a unidade extrajudicial de Santo Amaro, noticiando nos autos da habilitação para o matrimônio que era divorciado de M. M. C. (a primeira esposa), omitindo a informação relativa ao segundo enlace e inclusive apresentando certidão do primeiro casamento com a averbação do divórcio, sem qualquer anotação quanto às segundas núpcias. As informações advindas das Varas de Família e do Distribuidor não trouxeram novas informações, no sentido de ter havido o oportuno divórcio em relação à segunda

esposa. Por conseguinte, temos que C. A. B. M. casou-se com R. S. da S. em infringência a impedimento absoluto, nos termos do artigo 1.521, VI, do Código Civil, tornando o ato nulo de pleno direito. No entanto, forçoso convir que o tema da nulidade refoge da esfera de jurisdição desta Corregedoria Permanente, reclamando o ajuizamento de ação ordinária para tal finalidade. Bem por isso, determino a extração de peças para serem encaminhadas à Promotoria de Justiça Cível do Foro competente, para a propositura da referida ação ordinária de nulidade daquele casamento. De outra parte, no âmbito administrativo, determino que se mantenham os bloqueios (i) ao primeiro registro do casamento de C. A. B. M. e M. M. C., do Cartório do Ibirapuera, posto que contém a anotação a respeito do casamento nulo; (ii) ao terceiro assento de casamento de C. A. B. M. e R. S. Da S., do Cartório de Santo Amaro, uma vez que eivado de nulidade, e (iii) ao assento de óbito de C. A. B. M., registrado no Cartório da Liberdade, haja vista que ostenta a indevida informação acerca do estado civil do de cujus, somente sendo expedidas certidões ou cópias mediante expressa autorização desta Corregedoria Permanente. Noutro turno, no que tange à falta de anotação das segundas núpcias à margem do assento do primeiro casamento, esta Corregedoria Permanente entende que não há a obrigatoriedade da mesma (arts. 106 e 107 da Lei de Registro Públicos) e, de todo modo, os fatos ocorreram em momento que em muito antecedeu a investidura do atual Titular à frente da unidade. Da mesma maneira, não há que se falar em falha do serviço prestado pelo Subdistrito de Santo Amaro ou Liberdade, quando do registro do terceiro casamento ou do óbito, uma vez que os atos foram lavrados à luz de pertinente documentação e em observância dos regramentos que incidem sobre a matéria, em situação em que as unidades não podem ser responsabilizadas por informações que não tem como obter para além da declaração das partes envolvidas nos atos. Nesse sentido, consigno que não há medida correccional a ser instaurada, dado que os Senhores Titulares do 2º, 29º e 30º Subdistrito desta Capital cuidaram dos atos formais e declaratórios que envolvem o registro de casamento e óbito, conforme acima argumentado. Ulteriormente, considerando-se a situação narrada, bem como a informação de que há ação de Inventário/Arrolamento em razão do falecimento dos genitores de C. A. B. M., em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, sob o número 0024035-80.1984.8.26.0100, encaminhe-se cópia integral desta sentença àquela d. Vara, servindo a presente decisão como ofício. Bem assim, à míngua de outras providências, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP), VINICIUS DE MELO MORAIS (OAB 273217/SP), IGOR HENRY BICUDO (OAB 222546/SP), RAFAEL BUZZO DE MATOS (OAB 220958/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014697-85.2021.8.26.0100

### **Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS**

Processo 0014697-85.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, em razão de noticiada aglomeração nas dependências da unidade, em situação de aparente desrespeito às normas de saúde e distanciamento social impostas pelas autoridades públicas por conta da pandemia de COVID- 19. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 05/17, juntando fotos da unidade, às fls. 18/24. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado por esta Corregedoria Permanente, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Noticiou-se, pela imprensa, aglomeração nas dependências da unidade em tela, com a realização de mais de 20 casamentos na manhã do sábado de 10 de abril de 2021, em situação de aparente desrespeito às normas de saúde e distanciamento social impostas pelas autoridades públicas por conta da pandemia de COVID-19. A Senhora Oficial veio aos autos para indicar que a matéria veiculada se cuida de sensacionalismo, faltando com a verdade. Nesse sentido, informou que anteriormente à pandemia, eram realizados entre 15 e 45 casamentos por sábado. Após a investitura da Oficial e início da crise de saúde, passaram a ocorrer de 5 a 21 celebrações por fim de semana, inclusive porque a Senhora Titular abriu a realização de cerimônias em todos os dias da semana, reduzindo, assim, o acúmulo de atos para os sábados. Com efeito, esclareceu as diversas providências adotadas pela serventia em atendimento às recomendações das autoridades sanitárias, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e o contato físico entre os usuários e entre usuários e funcionários, inclusive para a celebração dos matrimônios. Ademais, referiu que é feito controle de comparecimento de acompanhantes, bem como de entrada na serventia. Informou que há indicação de distanciamento nos assentos da unidade; oferecimento de álcool em gel em todos os ambientes; exigência do uso de máscara; triagem na entrada da serventia e, por fim, sugestão de que não se faça o acesso de acompanhantes não necessários à realização dos atos. Por fim, ressaltou que reforçou as medidas de prevenção, inclusive sendo mais rígida no reagendamento de algumas cerimônias. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, em especial

consideração de que a Senhora Delegatária demonstrou higidez na tratativa da questão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito na atuação da Senhora Titular, que demonstrou e comprovou que, de fato, é atenta e rigorosa na observação das medidas de saúde, visando o bem-estar comum. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Registradora, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Oficial que para que se mantenha atenta e zelosa na observação das medidas de saúde que visam a evitar a disseminação da COVID-19. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049956-78.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS**

Processo 0049956-78.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora O. M. N. R., que se insurge em face do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando falhas no atendimento prestado pela referida serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/15. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos, às fls. 18/20, 30/32 e 43/44. A Senhora Representante, instada a se manifestar quanto às explicações apresentadas pelo Senhor Titular, ficou-se inerte (fls. 22). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer, ao final, pugnando pelo arquivamento da representação ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Delegatário (fls. 37/38 e 47). É o relatório. Decido. Cuida-se de representação do interesse da Senhora O. M. N. R., que se insurge em face do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando falhas no atendimento prestado pela referida serventia extrajudicial. Narrou a Senhora Representante, em suma, que foi constatado erro na numeração de termo de assento de nascimento registrado perante a serventia reclamada. Refere que a unidade se negou a assumir que cometera o equívoco, bem como proceder à sua correção, o que estaria impedindo a obtenção de cidadania estrangeira por cliente da interessada. A seu turno, o Senhor Oficial Registrador esclareceu que de fato há inconsistências na numeração dos termos de livros antigos, como é o presente caso, cujo registro se deu em 1931. Refere, nesse sentido, que a retificação do número é feita de ofício pela própria unidade, em atenção ao item 145, "c", do Capítulo XVII das NSCGJ. Nesse sentido, destacou o Registrador que a incorreção na sequência dos termos de nascimento (livros datados dos anos 1930) ocorrera muito antes de sua investidura à titularidade da serventia, que se deu no ano de 2010. Com efeito, destacou o Senhor Titular que, assim que verificado o equívoco, como de praxe, logo procedeu-se à retificação, conforme faz prova a Declaração juntada pela própria parte, protocolada junto da serventia sob o número de ordem 4118, bem como anotação à margem do assento, às fls. 20 e 34. Não menos, asseverou o d. Delegatário que a correção dos números dos termos é de grande relevância, uma vez que os mesmos integram a numeração complexa da matrícula do assento, que não pode se repetir, sob pena de não ter ingresso no banco de dados da CRC e do SIRC. Noutra banda, instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, a Senhora Reclamante ficou-se inerte. Bem assim, diante do brevemente narrado, especialmente à vista da inércia do usuário, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo i. Delegatário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, consigno ao Senhor Titular para que se mantenha atento e firme na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, sempre pugnando pela excelência no atendimento aos usuários, de modo a evitar a repetição de situação assemelhada. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 43/44 e 47, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

**Pedido de Providências - 8º RCPN - Santana - Vistos**

Processo 1126100-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 8º RCPN - Santana - Vistos, Fl. 47: Providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, juntando a competente procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando em termos, defiro a habilitação nos autos, devendo a mesma, inclusive, providenciar o cumprimento da determinação constante na deliberação de fl. 14 e reiterada à fl. 45. Após, ao MP. Ciência ao Sr. Delegatário do Subdistrito do Ibirapuera e à parte interessada. Int. Adv.: José Alfredo Dallari Júnior - OAB/SP 317.905

[↑ Voltar ao índice](#)

---